ACÓRDÃO - AC00 - 978/2022

PROCESSO TC/MS	: TC/5645/2015/003
PROTOCOLO	: 1951917
TIPO DE PROCESSO	: RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO	: FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO-FUNDEB DE SONORA
RECORRENTE	: ZELIR ANTÔNIO MAGGIONI
ADVOGADO	: BRUNO ROCHA SILVA OAB/MS n° 18.848
RELATOR	: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – ACÓRDÃO – AUDITORIA – FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO – FUNDEB – CONCESSÃO DE DIÁRIAS – DESPESAS REALIZADAS DE FORMA ILEGAL – IRREGULARIDADE – MULTA – IMPUGNAÇÃO – ADESÃO AO REFIS – CERTIDÃO DE QUITAÇÃO – APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS – RELATÓRIO DE VIAGEM – REGULARIDADE DOS ATOS – EXCLUSÃO DA SANÇÃO – PROVIMENTO.

1. O encaminhamento em sede recursal de documentos que sanam as irregularidades apontadas no acórdão recorrido e no relatório de auditoria, realizada no Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e Valorização dos Profissionais da Educação, permite a reforma para o fim de declarar a regularidade dos atos e fatos apurados.

2. Merece ser excluída a sanção aplicada ao recorrente (multa e impugnação) pelas despesas realizadas de forma irregular com a concessão de diárias sem comprovação, em razão do envio do relatório de viagem demonstrando a legalidade destas.

3. Provimento do recurso, para o fim de reformar o acórdão e declarar a regularidade dos atos e fatos apurados no Relatório de Auditoria, elaborado em decorrência da Inspeção realizada no Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação, porquanto os argumentos e os documentos carreados comprovam o saneamento das falhas anteriormente expostas, e excluir a impugnação e a multa aplicadas ao recorrente.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 9ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 11 de maio de 2022, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pelo **conhecimento** do Recurso Ordinário interposto pelo **Sr. Zelir Antônio Maggioni**,

Ex-Prefeito Municipal de Sonora, por observância aos postulados de admissibilidade prescritos nos artigos 159 e seguintes do RITC/MS; no mérito, dar **provimento** ao recurso, para o fim de reformar a **Deliberação AC00 - 1575/2018**, prolatada nos autos do Processo **TC/5645/2015**, para declarar a regularidade dos atos e fatos apurados no Relatório de Auditoria nº 13/2014, elaborado em decorrência da Inspeção realizada no Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação de Sonora – FUNDEB, nos moldes instituídos pelo Regimento Interno TC/MS nº 076/2012 (vigente à época) e Lei Complementar TC/MS nº 160/2012, porquanto os argumentos e os documentos carreados pelo recorrente comprovam o saneamento das falhas anteriormente expostas e excluir a impugnação aplicada no item 5, bem como excluir a multa aplicada no item 2, no valor de 50 (cinquenta) UFERMS.

Campo Grande, 11 de maio de 2022.

Conselheiro **Waldir Neves Barbosa** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

Vistos, etc.

Trata os autos de **Recurso Ordinário** interposto pelo Ex-Prefeito do Município de Sonora – MS, **Sr. Zelir Antônio Maggioni**, CPF nº 321.982.721-72, em face da **DELIBERAÇÃO AC00 - 1575/2018**, prolatada nos autos do processo **TC/5645/2015**, nos seguintes termos:

> "Ante o exposto, formulo meu **VOTO**, da seguinte forma:
>
> **1**. Pela **IRREGULARIDADE** dos atos e fatos apurados e constantes no **Relatório de Auditoria nº 13/2014** (peça digital nº 01), elaborado e decorrência da Inspeção realizada no Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação de Sonora – FUNDEB, nos moldes instituídos pelo Regimento Interno TC/MS nº 076/2012 e Lei Complementar TC/MS nº 160/2012, sem prejuízo de eventuais cominações imposto em outros processos referentes ao mesmo período, devido à permanência de uma das irregularidades destacadas no referido Relatório.
>
> **2.** Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** no valor de **50 (cinquenta) UFERMS** ao **Sr. Zelir Antônio Maggioni**, Prefeito à época, com fulcro no inciso I do artigo 44 da L.C nº 160/2012, c/c o inciso I do art. 170 do Regimento Interno, por infringência à norma legal; **em razão de Despesas realizadas de forma ilegal**;
>
> **3.** Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** no valor de **50 (cinquenta) UFERMS** *Sr. Flavio Luiz Loureiro Cardoso (Gerente Municipal de Educação – 2009-2012)*, com fulcro no inciso I, do artigo 44, da L.C nº 160/2012 c/c o inciso I do art. 170 do Regimento Interno, por infringência à norma legal; em razão de omissão às diligências desta Corte de Contas.
>
> **4.** Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** no valor de **30 (cinquenta) UFERMS** ao **Sr. Yuri Peixoto Barbosa Valeis** (prefeito 2013-2016), com fulcro no inciso I, do artigo 44, da L.C nº 160/2012 c/c o inciso I do art. 170 do Regimento Interno, por infringência à norma legal; em razão de omissão às diligências desta Corte de Contas.
>
> **5.** Pela **IMPUGNAÇÃO** do montante de **R$ 812,03 (oitocentos e doe reais e três centavos)**, **referentes à concessão de diárias sem a devida comprovação** a Sra. Francisca Teodora S. Fernandes – R$ 498,47 e Eli Gomes Machado Lilani – R$ 313,56 responsabilizando o **Sr. Zelir Antônio Maggioni**, CPF n. 321.982.721- 72 – Prefeito Municipal de Sonora/MS à época dos fatos constatados, devidamente atualizada.
>
> **6.** Pela **CONCESSÃO DE PRAZO** de 60 (sessenta) dias para recolhimento ao FUNTC e comprovação nos autos, nos termos do art. 172, VI,§1º, I e II, do RITC/MS, sob pena de cobrança judicial e,
>
> 7. Pela **RECOMENDAÇÃO** ao atual gestor que observe com maior rigor as normas legais que norteiam a Administração Pública, para não incorrer nas mesmas impropriedades apontadas nos autos e,

8. Pela **COMUNICAÇÃO** do resultado do julgamento aos interessados, nos termos do art. 50, I e II, da LC nº 160/2012, c/c os artigos 96, I e 99 do RITC/MS."

Notificado do julgamento proferido por esta Corte de Contas, o Senhor Zelir Antônio Maggioni apresentou Recurso (peça nº 01) requerendo a reforma da decisão prolatada.

Em apertada síntese, o recorrente alegou que solicitou junto à administração, à época, os documentos exigidos, no entanto foi informado de que não foram localizados, tendo sido extraviados, e que ainda assim tais documentos foram apresentados pelas servidoras responsáveis.

Aduziu que não existiu má-fé, afirmando que todos os atos foram pautados na estrita legalidade e de acordo com as normas regimentais, motivo pelo qual não deveria ser responsabilizado pela ausência dos documentos.

Defendeu que o fato gerador da penalidade não ocasionou prejuízo ao erário, desse modo compreende que esta falha deva ser relevada.

Por fim, em face das razões sustentadas, requereu o recebimento do Recurso Ordinário, bem como, a reforma da **DELIBERAÇÃO AC00 - 1575/2018**, declarando a regularidade dos atos apurados no Relatório de Auditoria nº 13/2014, com exclusão da multa aplicada ao Recorrente, bem como, a retirada da impugnação de valores.

O recurso foi recebido pelo Presidente deste Tribunal, por meio do Despacho **DSP - GAB.PRES. - 9405/2019**.

A Divisão de Fiscalização de Gestão da Educação, pela Análise **ANA - DFE - 1150/2021**, concluiu pelo **provimento** do Recurso, no sentido de modificar o item "5" da decisão recorrida diante do pagamento da impugnação, devidamente comprovado pelos documentos juntados aos autos do Recurso Ordinário TC/5645/2015/001.

Assim como os argumentos recursais e os documentos apresentados, a Divisão Especializada constatou que o Requerente aderiu ao REFIS, conforme Certidão de Quitação de Multa, acostada na peça 39, dos autos do Processo TC/MS nº 5645/2015, no que tange a multa discriminada no item "2".

O Ministério Público de Contas, conforme Parecer **PAR - 2ª PRC - 4185/2021**, seguindo o entendimento da DFE, opinou pelo conhecimento do recurso e pelo seu arquivamento.

É o Relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa– Relator

I – CONHECIMENTO

O presente recurso atende aos requisitos de admissibilidade descritos nos arts. 66, I, e 69, da Lei Complementar nº 160/2012 e arts. 149 a 151 da Resolução Normativa TCE/MS nº 76/2013. Vigente à época do encaminhamento.

Assim, conhece-se do Recurso Ordinário e passa-se à apreciação do mérito.

II – MÉRITO

No presente caso, a questão discutida se restringe na manutenção ou não da multa e da impugnação de valores, devido aos atos e fatos apurados no Relatório de Auditoria nº 013/2014.

Nesse sentido, cumpre ressaltar que foi declarada a **irregularidade** dos atos constantes do Relatório de Auditoria do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e Valorização dos Profissionais da Educação de Sonora – MS, referente ao período de janeiro a dezembro de 2012.

Fato que ocasionou a aplicação de multa no valor de 50 (cinquenta) UFERMS, e impugnação do montante de R$ 812,03 (oitocentos e doze reais e três centavos), referentes à concessão de diárias sem a devida comprovação à Sra. Francisca Teodora S. Fernandes e a Sra. Eli Gomes Machado Lilani.

Com a interposição recursal em face da DELIBERAÇÃO AC00 - 1575/2018, foram os autos submetidos à análise da Divisão Especializada – DFE, assim como, do Ministério Público de Contas que, ao final, concluíram pelo conhecimento e provimento do recurso.

Em apertada síntese, a Análise técnica opinou pelo provimento do Recurso, por entender que os argumentos apresentados pelo recorrente foram suficientes para elidir os fundamentos em que se apoiou a decisão recorrida.

Dito isso, e levando em consideração as alegações apresentadas pelo recorrente, constatamos que há pontos a serem levados em consideração, para então darmos provimento ao Recurso.

- Multa no valor de 50 (cinquenta) UFERMS, em razão das despesas realizadas sem a devida comprovação:

Da atenta análise dos autos verificamos que a multa aplicada ao ex-gestor no valor de 50 (cinquenta) UFERMS foi objeto de pagamento, conforme Certidão de Quitação oriunda de multas pagas pelo recorrente com os benefícios da

IN/PRE/TCE/MS n° 13/2020, juntada nos autos do processo originário, peça 39, fls.171-172, TC/5645/2015.

Ainda assim, importante ressaltar que de acordo com a Deliberação AC00 - 1575/2018 a sanção aplicada se deu pelas despesas realizadas de forma irregular, em razão da concessão de diárias sem comprovação.

Contudo, de acordo com a documentação apresentada pelo ex-prefeito Sr. Yuri Peixoto Barbosa Valeis, nos autos do Recurso TC/5645/2015/001, restou comprovada, pelo **Relatório de Viagem – Identificação de Afastamento,** a viagem da servidora Eli Gomes Machado Milani (período da viagem 26/11/2012 a 27/11/2012), e de Francisca Teodoro de Souza Fernandes (período de viagem 26/11/2012 a 27/11/2012).

Em virtude das considerações apresentadas pelo recorrente, constatamos que logrou êxito em sanar a irregularidade apontada.

- Da impugnação no valor de R$ 812,03 (oitocentos e doze reais e três centavos)

Quanto ao valor impugnado, restou comprovado pelos documentos em sede de recurso o seu recolhimento aos cofres públicos.

Nesses termos, dou provimento ao recurso no sentido de excluir a multa aplicada e o valor impugnado, bem como tornar regular os atos do Relatório de Auditoria nº 13/2014.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, consentindo com a manifestação da Divisão de Fiscalização de Gestão da Educação e, discordando do Ministério Público de Contas, considerando as razões de fato e de direito nas alegações apresentadas pelo recorrente, **VOTO**:

I – CONHECER do Recurso Ordinário interposto por **Zelir Antônio Maggioni**, CPF nº 321.982.721-72, Ex-Prefeito Municipal de Sonora – MS, por observância aos postulados de admissibilidade prescritos nos artigos 159 e seguintes do RITC/MS;

II – No mérito, dar **PROVIMENTO** ao recurso, para o fim de reformar a **DELIBERAÇÃO AC00 - 1575/2018**, prolatada nos autos do Processo **TC/5645/2015**, para declarar a **REGULARIDADE** dos atos e fatos apurados no **Relatório de Auditoria nº 13/2014**, elaborado em decorrência da Inspeção realizada no Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação de Sonora – FUNDEB, nos moldes instituídos pelo Regimento Interno TC/MS nº 076/2012 (vigente à época) e Lei Complementar TC/MS nº 160/2012, porquanto os argumentos e os documentos carreados pelo recorrente comprovam o saneamento das falhas anteriormente

expostas e **EXCLUIR** a **IMPUGNAÇÃO** aplicada no **item 5**, bem como **EXCLUIR** a **MULTA** aplicada no **item 2**, no valor de **50 (cinquenta) UFERMS**;

III – Pela **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, pelo conhecimento e provimento do recurso ordinário.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros: Osmar Domingues Jeronymo, Flávio Kayatt, Exmo. Conselheiro-Substituto Celio Lima de Oliveira (em Substituição Legal do Conselheiro Jerson Domingos) e a Exma. Sr.ª Conselheira-Substituta Patrícia Sarmento dos Santos (em Substituição Legal do Conselheiro Marcio Campos Monteiro).

Presente, o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas José Aêdo Camilo.

Campo Grande, 11 de maio de 2022.

Conselheiro **WALDIR NEVES BARBOSA**

Relator

GLX/ARN/DSSM